

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004884-18.2017.8.26.0533**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Textil Canatiba Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Henrique Stahlberg Natal**

Vistos.

1- Manifeste-se a Recuperanda a respeito do ofício de fls.16.238/16.264.

2- Narra a Recuperanda, que o Banco Original é credor nas Recuperações Judiciais das empresas Tauá e Canatiba, que possuem seus Planos interligados, numa espécie de consolidação substancial. Além de ser credor das Recuperações Judiciais supramencionadas, a referida Instituição Financeira possui como garantia, o aval dos sócios proprietários Wilson, Romeu e Darci, os quais possuem interesse na liberação definitiva da hipoteca prestada ao Banco, de modo que, por mera e espontânea liberalidade, de boa-fé e com transparência, e porque os três são prejudicados pelo curso da execução sob o nº 1067341-27.2017.8.26.0100, efetuaram depósito do valor remanescente devido ao Banco Original na Recuperação Judicial da Tauá. Aponta que os três realizaram os pagamentos com recursos próprios, consignando que este foi realizado pela CANATIBA, por conta e ordem dos avalistas (Srs. Vilson, Romeu e Darci), em razão da existência de elevados valores legitimamente devidos aos seus sócios, nos autos desta Recuperação Judicial. Indicou que constou do edital de credores os respectivos saldos de crédito dos referidos três sócios pessoas físicas. No que diz respeito a tais montantes, assevera que estes derivam de mútuos realizados pelos Srs. Vilson, Romeu e Darci à empresa Canatiba ao longo de diversos anos, conforme comprovado pela documentação contábil da empresa e devidamente auditado pelo Administrador Judicial. Alega que da mesma maneira que todos os demais credores, os sócios possuem o direito de receber, na forma do Plano Aprovado e homologado, a parte que lhes cabe na dívida da Canatiba. mantendo uma postura conservadora, até o momento, os sócios haviam deixado de receber – em igualdade com os demais credores, o que certamente não implicou em qualquer tipo de renúncia ao direito de recebimento dos valores a que tinham direito. Pontua, portanto, que referido depósito, feito por conta e ordem de terceiros, nada mais representa senão o resgate de parte do recurso devido pela Canatiba aos seus sócios, em condições de igualdade com os demais credores e na forma devidamente aprovada e homologada em Assembleia Geral de Credores. Consigna que – atualmente – o valor em aberto, oriundo da parte do Plano já vencida aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, , Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sócios, corresponde ao importe de R\$ 19.354.404,37 (dezenove milhões trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e trinta e sete centavos). Assim, considera que houve o pagamento parcial dos juros oriundos desses mútuos celebrados entre os Srs. Wilson, Romeu e Darci, na condição de sócios da empresa Recuperanda, que lhes deve somas estratosféricas pelos lucros reinvestidos ao longo de muitos anos, nunca distribuídos. Indica que o pagamento realizado se verificou em proporção inferior à dos pagamentos de juros efetuados aos demais credores da classe III, também por mera liberalidade dos sócios/credores (o que não implica em renúncia ao direito de recebimento do saldo, acaso optem, oportunamente). Desse modo, e por tais motivos, os três credores retro mencionados, na condição de sócios, solicitaram o pagamento parcial dos juros a que tinham direito (no montante de dezenove milhões) e, resolveram o referido recurso, mais uma vez, como as Recuperandas e avais sempre o fizeram, na busca de solução legal para o passivo, determinando o depósito realizado na execução sob o nº 1067341-27.2017.8.26.0100, que autoriza os avalistas a se sub-rogarem no crédito do Banco Original nos autos da Recuperação Judicial da Tauá. Considerou, portanto, não ter havido qualquer ilegalidade na liberação do montante de R\$ 5.246.481,07 (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sete centavos) pela Recuperanda.

Manifestação da Administradora Judicial às fls.16.721/16.280.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os bem alinhavados argumentos trazidos pela Recuperanda, razão não lhe assiste.

Conforme bem destacado no parecer da Administradora Judicial, o montante de R\$ 5.246.481,07 (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sete centavos) só é alcançada caso se considerasse como vigente o Plano de Recuperação Judicial anteriormente homologado.

No entanto, o que se tem, em verdade, é que o crédito consolidado de cada um dos sócios passou a ser submetido às novas regras e composições do aditivo ao plano aprovado em AGC realizada na data de 09/10/2020, as quais entraram em vigor a partir de sua homologação, o que inviabiliza o acolhimento do pleito e da argumentação trazida pela empresa em recuperação.

Sendo assim, os termos do plano anteriormente vigente foram renovados pelos termos do aditivo aprovado em 09/10/2020. Portanto, os valores que os referidos sócios possuíam em aberto – diga-se, como quaisquer outros credores –, devem, agora, ser regidos pelas regras do plano mais atual a cada pagamento, não havendo se falar em parcelas devidas sob a égide do Plano de Recuperação Judicial anterior. Inviável, portanto, o pleito de ultratividade do plano já superado.

Seguindo este raciocínio, o que a Administradora constatou e demonstrou por intermédio dos cálculos apresentados nos autos, é que o valor depositado nos autos da Execução foi muito além do que aquele que deveria ter sido recebido pelos sócios a título de pagamento da 1ª (primeira) parcela dos juros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A despeito da irregularidade aferida, no entanto, à vista da razoabilidade (máxime em virtude do lapso em que os sócios abriram mão do recebimento do crédito em prol da continuidade da empresa), da ausência de prejuízo concreto a terceiros e da consolidação da situação, acolhe-se a sugestão trazida pela Administradora Judicial. Nesse sentido, o que deve ser feito é a compensação do valor excedente quando do pagamento das próximas parcelas a tais credores.

Ante o exposto, acolho o parecer de fls.16.279, item “a”, o valor depositado em excesso, na monta de R\$ 4.588.763,21 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), seja compensado quando do pagamento das próximas parcelas, tendo esta Auxiliar calculado que o valor excedente será totalmente absoldido e compensado com o pagamento da 5ª (quinta) parcela, com vencimento datado de 24/08/2021.

Sem prejuízo, por razões de fiscalização, previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas que envolvem a presente recuperação, deverão os sócios, formalmente apontar nos autos se manterão ou não a moratória concedida à Recuperanda.

3- Intime-se a cessionária KZV SECURITIZADORA S.A, para: (i) esclarecer o valor pelo qual os créditos foram cedidos; (ii) dizer por qual motivo as cessões não foram informadas logo quando efetivadas; (iii) juntar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento.

4- Petição de fls.16.393/16.395: Manifestem-se a Recuperanda e a Administradora Judicial.

Ciência ao Ministério Público quanto ao teor da presente decisão.

Intime-se.

Santa Bárbara d'Oeste, 06 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**